



D'URSO & BORGES
ADVOGADOS ASSOCIADOS

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR DESEMBARGADOR
FEDERAL RELATOR JOSÉ PEDRO GEBRAN NETO DO
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO**

URGENTE – REQUERENTE PRESO

Processo nº 5012331-04.2015.4.04.7000

JOÃO VACCARI NETO, já qualificado nos autos da Ação Penal que lhe move a Justiça Pública, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, por seus advogados que esta subscrevem, REQUERER SUA LIBERTAÇÃO, após mais de dois anos de encarceramento “cautelar”, expondo o quanto segue:

1. No dia 27/06/2015, em continuação ao julgamento do Recurso de Apelação interposto pela defesa, o i. Desembargador Victor Laus, seguindo o voto do i. Desembargador



D'URSO & BORGES
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Leandro Paulsen, absolveu o requerente por insuficiência de provas, restando vencido o i. Desembargador João Gebran, o que, por consequência, levou à revogação da prisão preventiva do requerente, decretada no processo. Registra-se, de plano, que milita, em favor do requerente, TODAS as condições para que responda seu processo em liberdade, até o trânsito em julgado da decisão.

2. Após a comunicação para a primeira instância da decisão absolutória, o i. Magistrado da 13ª Vara Criminal Federal de Curitiba determinou a expedição de alvará de soltura, com ressalva, para que o requerente não fosse colocado em liberdade.

3. Acatando-se esse despacho, o requerente não foi colocado em liberdade, pois tal ressalva constante do alvará de soltura, dava conta da existência de um segundo mandado de prisão expedido no processo de nº 5016405-59.2016.404.7000, que também tramita perante aquela e. 13ª Vara Criminal Federal de Curitiba – PR. **Adverte-se que inexistiu decretação de nova prisão preventiva**, pois o que ocorreu foi a extensão da ordem de prisão anteriormente decretada neste processo, em 13/04/2015 (evento 8), para o segundo processo. Vejamos, diante da comunicação de absolvição, como o Magistrado de 1ª instância decidiu:

“A Egrégia 8ª Turma do TRF4, por maioria, deu provimento à apelação de João Vaccari



D'URSO & BORGES
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Neto, para absolvê-lo das imputações apresentadas na ação penal 5012331-04.2015.4.04.7000.

Assim, expeça-se alvará de soltura, relativamente à prisão de João Vaccari Neto determinada nestes autos de nº 5012323-27.2015.404.7000, eis que instrumental à referida ação penal.

Consigne-se que, não obstante, ele não deverá ser colocado em liberdade, eis que vigente a prisão preventiva contra ele decretada no bojo da ação penal nº 5013405-59.2016.404.7000 e que está baseada em outras provas.

Evidentemente, se for o caso, cabará ao TRF4 estender ou não os efeitos da revogação da preventiva ao outro processo.

*Encaminhe-se o alvará de soltura para cumprimento por Oficial de Justiça com a ressalva acima.” **(processo nº 5012323-27.2015.404.7000, evento 109)** (grifo nosso)*

4. Essa decisão está em total descompasso com o que realmente ocorreu, pois, conforme se verificará abaixo, **jamais houve nova (segunda) “decretação” de**



D'URSO & BORGES
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Prisão Preventiva, mas tão somente a extensão daquela decretada neste primeiro processo (em 2015) para o segundo processo, por ocasião da sentença daquele outro.

5. Também, inexistem “outras provas” que teriam embasado essa suposta e inexistente (segunda) decretação de prisão preventiva. Vejamos a decisão que estendeu a Prisão Preventiva para o segundo processo, na oportunidade da sentença deste:

*“Considerando que a nova condenação confirma o papel central de João Vaccari Neto no esquema criminoso da Petrobrás e a prática habitual por ele de crimes de corrupção e lavagem, com danos até mesmo à integridade de uma campanha presidencial, **ESTENDO a prisão preventiva decretada na decisão de 13/04/2015, evento 8, do processo 5012323-27.2015.404.7000, a este feito, REMETENDO TAMBÉM AOS DEMAIS FUNDAMENTOS ALI EXPOSTOS.** Assim e com base no art. 387, §1º, do CPP, João Vaccari Neto não poderá apelar em liberdade. Expeça a Secretaria novo mandado de prisão preventiva, com relação a este feito. Concomitantemente, expeça-se*



D'URSO & BORGES
ADVOGADOS ASSOCIADOS

guia de execução provisória desta condenação, a fim de permitir, com a unificação da condenação na ação penal 5012331-04.2015.4.04.7000, que o condenado possa fruir dos benefícios do progressivo cumprimento das penas.”
(sentença proferida nos autos do processo nº 5013405-59.2016.4.04.7000, evento 553) (grifo nosso)

6. Como se confirma no trecho da decisão do segundo processo reproduzido acima, não houve NOVO decreto prisional preventivo, apenas uma extensão da prisão preventiva anteriormente decretada em 2015, remetendo, GENERICAMENTE, às razões já elencadas naquele decreto prisional de 2015.

7. **Não foi exposto qualquer fundamento legal para a extensão, apenas foi dito que se remetia aos demais fundamentos expostos no primeiro processo (nº 5012323-27.2015.404.7000).**

8. Em primoroso voto, o e. Ministro Celso de Mello reforça a necessidade de fundamentação do decreto prisional em suas próprias razões e não em “reforços” de outras decisões, devendo elas – as razões – serem expostas por ocasião da decretação da prisão cautelar. Vejamos:



D'URSO & BORGES
ADVOGADOS ASSOCIADOS

“ (...) eis que a legalidade da decisão que decreta a prisão cautelar – considerada a diretriz jurisprudencial que o Supremo Tribunal Federal firmou na matéria – há de ser aferida em função dos fundamentos que lhe dão suporte, e não em face de eventual reforço advindo dos julgamentos emanados das instâncias judiciárias superiores. Como se sabe, não basta justificar 'a posteriori', já no âmbito do próprio processo de 'habeas corpus', as razões que deveriam ter sido expostas por ocasião da decretação da prisão cautelar, pois a existência contemporânea da motivação constitui pressuposto de legitimação do próprio ato decisório. Impõe-se lembrar que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal não admite seja suprida a omissão (ou a insuficiência) da decisão judicial que ordena a prisão cautelar, seja pelas informações que a autoridade judiciária, a pretexto de justificar tardiamente o seu ato, venha a prestar apenas em sede de 'habeas corpus', seja, ainda, pelas decisões proferidas pelas instâncias judiciárias superiores, ao julgarem, em momento



D'URSO & BORGES
ADVOGADOS ASSOCIADOS

posterior, o remédio de 'habeas corpus' ou eventuais recursos interpostos contra a decisão inicial que decretou, originariamente, a prisão do paciente: '(...)
A motivação, portanto, há de ser própria, inerente e contemporânea à decisão que decreta o ato excepcional de privação cautelar da liberdade, pois - insista-se - a ausência ou a deficiência de fundamentação não podem ser supridas 'a posteriori (...)’ (HC 96351 SP. - DJe-197 16/10/2008 - Relator Min. CELSO DE MELLO) (grifo nosso).

9. Portanto, reitera-se, não houve nova decretação de prisão preventiva no segundo processo, uma vez que essa prisão preventiva foi estendida do presente processo para aquele, sem qualquer “*fundamentação própria, inerente e contemporânea*”, o que, por si só, já evidencia sua ilegalidade, pois se baseia em decretação de prisão anterior, expedida há quase dois anos, não apresentando, para esse momento posterior, qualquer fundamentação própria demonstrando sua necessidade e atualidade, limitando-se, apenas, a remeter, genericamente, às razões da primeira decretação de 2015.

10. Embora tenha havido determinação de expedição de novo mandado de prisão, isto não supre a



D'URSO & BORGES
ADVOGADOS ASSOCIADOS

necessidade da decretação de uma nova prisão preventiva fundamentada.

11. Portanto, só existia uma decretação de prisão preventiva, decretada no primeiro processo, que culminou com a absolvição do requerente, prisão esta revogada. Ora, diante da absolvição do requerente no primeiro processo, no qual foi decretada sua prisão preventiva, por óbvio não pode subsistir o segundo mandado de prisão, isto porque inexistiu nova decretação de prisão e, também, porque inexistiu nova fundamentação.

12. Assim sendo, revogada a prisão preventiva decretada no processo que ocorreu a absolvição, não subsiste sua extensão, de modo que, revogado o principal, revoga-se, também, o acessório que, no principal, encontra a razão de existir.

13. Mesmo quando o i. Magistrado de primeiro grau, na sentença do segundo processo, refere-se a “outras provas”, o faz genericamente, sem sequer indicar uma delas para estender a custódia preventiva do requerente, o que também está eivado de vício, levando à revogação do segundo mandado de prisão (referente à prisão estendida).

14. Pela manifestação do juízo monocrático, em seu despacho que determinou a expedição do alvará de soltura, fica claro que o mesmo não desejou imiscuir-se



D'URSO & BORGES
ADVOGADOS ASSOCIADOS

dessa matéria, remetendo, expressamente, à apreciação do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, a possibilidade de “estender ou não os efeitos da revogação da preventiva ao outro processo”.

15. Por derradeiro, mesmo que se admitisse que a referida extensão da prisão preventiva suprisse a decretação expressa de nova preventiva, isso não afastaria o caráter genérico verificado, pois inexistente fundamentação para esta nova cautelar, que se limita à remessa aos fundamentos (ultrapassados) da outra decretação, o que não se pode admitir tratando-se de prisão preventiva.

16. Só para registro, essa extensão da prisão preventiva ocorreu de ofício, pois o Ministério Público Federal, no segundo processo, jamais viu necessidade ou conveniência da prisão preventiva do requerente naquele segundo feito.

17. Embora este pedido de liberdade nada tenha com o mérito do referido segundo processo, apenas a título de informação, nesse segundo processo o requerente também foi condenado, por decisão baseada, EXCLUSIVAMENTE, em palavra de delator, sem que houvesse qualquer prova para corroborá-la. Contra tal decisão já existe Recurso de Apelação tramitando nesse Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

18. Dessa forma, diante da absolvição do requerente em sede de Recurso de Apelação, da revogação de sua



D'URSO & BORGES
ADVOGADOS ASSOCIADOS

prisão preventiva decretada em 2015, bem como da falta de fundamentação para a prisão preventiva no segundo processo de nº 5013405-59.2016.404.7000, requer-se a revogação da segunda prisão preventiva estendida, uma vez que esse mandado de prisão, dela decorrente, nada mais é do que mera extensão da ordem de prisão decretada no primeiro processo, a qual foi revogada, expedindo-se, dessa forma, o competente alvará de soltura, para que o requerente, após mais de dois anos encarcerado injustamente, possa ser colocado em liberdade, por ser de JUSTIÇA.

19. Caso V. Exa. indefira este pedido, requer, desde já, que o mesmo seja levado à apreciação da 8ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por ser de Direito.

Termos em que
p. deferimento.

São Paulo, 29 de junho de 2017.

LUIZ FLÁVIO BORGES D'URSO
OAB/SP nº 69.991

RICARDO RIBEIRO VELLOSO
OAB/SP nº 182.634